



IX ENCONTRO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ISSN: 2594-5688

secretaria@sbap.org.br

Sociedade Brasileira de Administração Pública

ARTIGO

**GOVERNANÇA INTERFEDERATIVA E O ESTATUTO DA
METRÓPOLE: UM DIAGNÓSTICO DA REGIÃO METROPOLITANA
DE GOIÂNIA**

**DÉBORAH LOPES DE MATOS MORAIS, GUSTAVO HENRIQUE PETEAN, CAIO AUGUSTO DAMIÃO
FRANCO, MURILO CHAVES VILARINHO,**

**GRUPO TEMÁTICO: 11 Federalismo e Relações
Intergovernamentais**

IX Encontro Brasileiro de Administração Pública, São Paulo/SP, 5 a 7 de outubro de 2022.
Sociedade Brasileira de Administração Pública
Brasil

Disponível em: <https://sbap.org.br/>

Governança Interfederativa e o Estatuto da Metr pole: Um Diagn stico da Regi o Metropolitana de Goi nia

Interfederative Governance and the Metropolis Statute: A Diagnosis of the Metropolitan Region of Goi nia

RESUMO

O Estatuto da Metr pole proporcionou as diretrizes para a gest o das fun es p blicas de interesse em comum das regi es metropolitanas no Brasil. Em seu artigo 8 , o Estatuto apresenta ainda a estrutura b sica de governan a interfederativa para as regi es metropolitanas e aglomera es urbanas no pa s. Dessa forma, nesse artigo   investigado o caso da Regi o Metropolitana de Goi nia, em refer ncia ao cumprimento da estrutura de governan a proposta pelo Estatuto da Metr pole. Os resultados demonstraram que a governan a metropolitana   considerada uma tem tica recente na RMG, onde a estrutura de governan a interfederativa foi estabelecida pelo estado de Goi s em 2018, atrav s da Lei 139 (Goi s). N o obstante, foi observado que apesar de apresentar uma estrutura em conformidade com o Estatuto da Metr pole a mesma apresenta fragilidades e encontra-se inativa, o que compromete a efetividade da governan a interfederativa das fun es p blicas de interesse em comum entre os entes formadores da regi o.

Palavras-chave: Governan a. Governan a Interfederativa. Gest o. Democratiza o.

ABSTRACT

The Metropolis Statute provided guidelines for the management of public functions of common interest in metropolitan regions in Brazil. In its 8th article, the Statute also presents the basic structure of inter-federative governance for metropolitan regions and urban agglomerations in the country. Thus, this article investigates the case of the Metropolitan Region of Goi nia, in reference to compliance with the governance structure proposed by the Metropolis Statute. The results showed that metropolitan governance is considered a recent theme in the RMG, where the interfederative governance structure was established by the state of Goi s in 2018, through Law 139 (Goi s). Nevertheless, it was observed that despite presenting a structure in accordance with the Metropolis Statute, it has weaknesses and is inactive, which compromises the effectiveness of interfederative governance of public functions of common interest among the forming entities in the region.

Keywords: Governance. Interfederative Governance. Management. Democratization.

1. Introdu o

O Brasil   uma rep blica federativa composta por estados, munic pios e o Distrito Federal. Segundo o IBGE (2020), s o 74 regi es metropolitanas instituídas por lei em todo o pa s. Al m destas, h  ainda 5 aglomera es urbanas registradas. Atrav s do processo hist rico de forma o, as regi es metropolitanas representam um desafio para a gest o devido  s suas configura es territoriais. A conurba o, muitas vezes sem planejamento ou controle, complexifica a oferta de servi os p blicos e cria  reas de transi o entre munic pios.

Diante desse fator, a governan a metropolitana se torna um fator crucial na resolu o de conflitos e desenvolvimento de pol ticas p blicas, como as fun es p blicas de interesse em comum envolvendo os entes federativos que formam as regi es metropolitanas.

A Lei do Estatuto da Metrópole, criada em 2015, estabelece diretrizes gerais para a gestão das regiões metropolitanas no Brasil, propondo a governança interfederativa como instrumento de gestão. Dessa forma, o Estatuto da Metrópole trouxe avanços para a gestão dessas áreas metropolitanas (César, 2017).

Conforme Frey (2012), a ampliação democrática na governança de áreas metropolitanas através de participação da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos torna-se um fator determinante na busca por soluções efetivas para os principais problemas diagnosticados nesses territórios.

Por conseguinte, esse artigo visa investigar através de uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, quais são os parâmetros de governança metropolitana estabelecidos na Região Metropolitana de Goiânia na perspectiva do art. 8º do Estatuto da Metrópole, que define a estrutura básica de governança interfederativa nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas no Brasil. O estudo foi viabilizado através da análise da legislação, das leis federais e estaduais que envolvem o objeto de investigação, além da consulta pública de órgãos e instâncias metropolitanas.

Foi realizada uma breve revisão bibliográfica acerca da governança metropolitana a partir da vigência do Estatuto da Metrópole no Brasil. A legislação utilizada como referência para análise dos instrumentos de governança na Região Metropolitana de Goiânia foram o Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015) e as leis estaduais de Goiás nº 27 de 1999 e 139 de 2018. Foram comparados os requisitos para a governança interfederativa determinados na legislação federal com a legislação do Estado de Goiás a fim de avaliar a adequação da organização de governança da RM de Goiânia à normativa vigente.

2. Referencial Teórico

2.1. Regiões Metropolitanas no Brasil

A formação das regiões metropolitanas no Brasil não diz respeito à formação de um novo ente federativo, mas deriva-se da necessidade do compartilhamento e gerenciamento das políticas públicas de interesse em comum das unidades territoriais que formam essas regiões (Teixeira, 2012).

O Brasil é uma república federativa formada por 26 estados e o Distrito Federal, além de 5.570 municípios. De acordo com o IBGE (2020), o Brasil é composto por 74 regiões metropolitanas e 5 aglomerações urbanas.

Segundo Diniz (2015), a ocupação do espaço no Brasil se deu em ondas em sincronidade com as ondas do mercado internacional de produtos agrícolas e minerais até o século XX. Exemplos disso são a exploração do ouro em Minas Gerais, do café no Sudeste, do látex no Norte e do açúcar no Nordeste. Desta forma, o Rio de Janeiro se tornou a primeira grande cidade brasileira por ser a capital do Império e da República, além de ser um importante porto para o comércio internacional. O desenvolvimento de São Paulo a partir do café e das indústrias gerou uma concentração econômica e populacional, transformando o estado no maior polo econômico do país, sem concorrência próxima.

A falta de oportunidades, emprego e renda provocaram grandes migrações pelo país a partir do século XIX, de regiões menos economicamente dinâmicas para aquelas que se desenvolviam mais rápido (Diniz, 2015). Nas décadas finais do século XX, contudo, houve um movimento reverso das grandes metrópoles de 1ª linha para as de 2ª linha, em parte devido à desindustrialização da economia e o aumento do setor de serviços (Ribeiro, 2015).

Na vastidão da metrópole, é desafiante fazer com que chegue a todos os cantos os serviços públicos e a cidadania. O acesso universal a saneamento básico, energia elétrica, transporte, educação, entre outros, é tão complexo quanto necessário para o funcionamento da grande cidade. A exclusão social por meio da baixa qualidade ou inexistência de serviços básicos é uma característica da metrópole brasileira como indicam Silva (2015) e Britto e Porto (2015).

As primeiras regiões metropolitanas no Brasil foram criadas de forma centralizada ainda no período da Ditadura Militar (Teixeira, 2012; Ferro & Saleme, 2020). Este fator pode ser considerado o que resultou no fracasso da gestão dessas regiões. Somente através do processo de redemocratização no Brasil, através da Constituição Federal (1988), os estados passaram a ter autonomia, sendo os responsáveis pela formação de novas regiões metropolitanas (Teixeira, 2012).

Apesar da representatividade de ampliação democrática ocasionado pela promulgação da Constituição Federal (1988), a mesma não promoveu efetividade para as demandas emergentes das regiões metropolitanas no Brasil (Abrucio, 2007).

2.2. Governança Metropolitana e o Estatuto da Metrópole

Devido às características próprias das regiões metropolitanas, como a diversidade espacial, social e econômica, além de outros aspectos, as mesmas apresentam uma fragilidade crônica na concepção da governança e gestão dessas regiões.

Segundo Bresser-Pereira (2004), o interesse público é definido principalmente por meio da governança democrática. Cabe, portanto, à governança metropolitana a função de efetivar o interesse público em comum da metrópole em um Estado democrático e republicano.

Durante o processo de redemocratização no país, iniciou-se a discussão sobre a formação e gerenciamento dessas regiões e a gestão de funções públicas de interesse em comum. Todavia, essa temática só obteve avanços com o Estatuto das Cidades em 2001, com o estabelecimento das diretrizes sobre a política urbana no Brasil, e o Estatuto da Metrópole (2015), que promoveu o maior avanço sobre o tema, passando a tratar especificamente das questões relacionadas à gestão das funções públicas de interesse em comum das regiões metropolitanas no Brasil.

O Estatuto da Metrópole (2015) trouxe diretrizes gerais para o planejamento, gestão e execução das Funções Públicas de Interesse Comum (FPICs) nas regiões metropolitanas no país, além de tratar a respeito do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado das respectivas regiões. Contudo, apesar de propor instrumentos para a gestão e compartilhamento das funções públicas de interesse em comum, um dos principais problemas que enfraquece a proposta são oriundos de recursos financeiros, como a necessidade por exemplo, da criação de fundos de grande capacidade para a gestão dessas FPICs (Ferro & Saleme, 2020)

Além do gerenciamento das FPICs, o Estatuto da Metrópole apresenta no art. 8º o estabelecimento de uma estrutura básica de governança interfederativa para as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas no Brasil. A estrutura proposta visa a promoção da governança interfederativa, principalmente no que diz respeito ao gerenciamento das funções públicas de interesse em comum.

Apesar dos instrumentos estabelecidos no Estatuto da Metrópole para a promoção da governança interfederativa nas regiões metropolitanas no Brasil, é possível considerar que a aplicabilidade do mesmo se torna um desafio frente ao individualismo federativo presente na política brasileira. Este pode ser evidenciado como o maior entrave para o fomento da governança interfederativa (Martins de Sá et al, 2017).

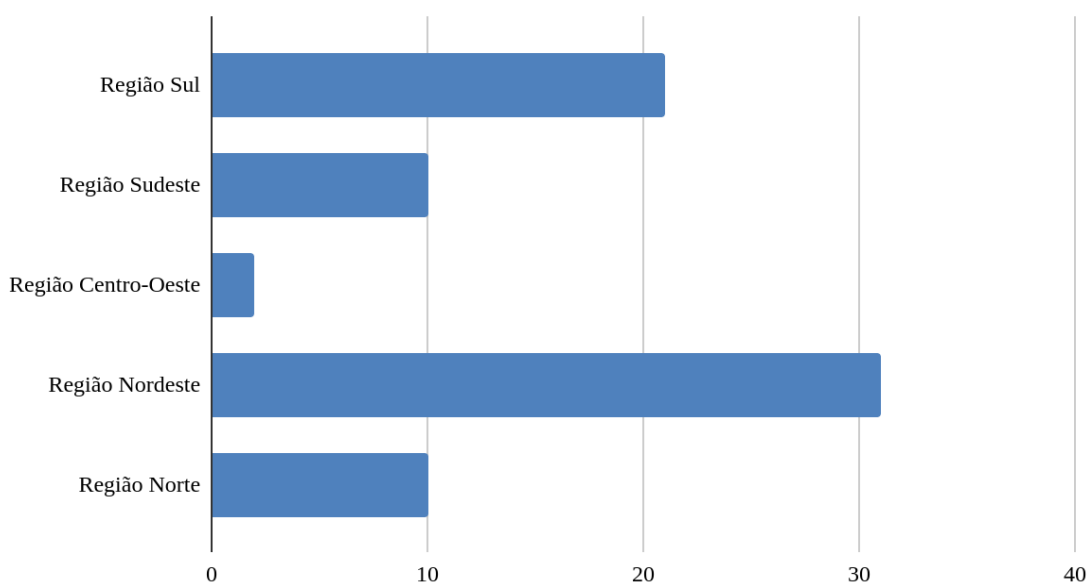
Conforme Ferro e Saleme (2020), os principais obstáculos em relação à gestão metropolitana e a cooperação entre os entes formadores dessas regiões são: a fragilidade institucional, a baixa cooperação e a problemas referentes aos recursos financeiros para a viabilidade da gestão das funções públicas de interesse em comum. Desta forma, são aspectos imprescindíveis para a harmônica atuação dos entes da região metropolitana: “coordenação

vertical; coordenação horizontal; integração interterritorial funcional; capacidade organizacional dos territórios e mobilização dos stakeholders” (Ferro & Saleme, 2020, p.22).

Segundo Hoshino e Moura (2019), apesar do Estatuto da Metrópole trazer a proposta da governança interfederativa nos aspectos políticos-jurídicos, o mesmo apresenta fragilidades no que tange a dimensão ocorrida pela diversidade de configurações espaciais presentes no contexto de metropolização no Brasil.

Para demonstrar a importância que as regiões metropolitanas figuram no cenário nacional, é importante ressaltar que as mesmas de acordo com o Fórum Nacional de Entidades Metropolitanas (Fnem, 2017), representavam cerca de 57,5% da população brasileira, sendo compostas por 1400 cidades, correspondendo à 25% dos municípios no país e à 70% do PIB nacional (4,19 trilhões).

Figura 1 - Regiões Metropolitanas no Brasil



Fonte: IBGE, 2020.

Dessa forma, devido a relevância desses contextos regionais, as regiões metropolitanas no Brasil são consideradas de importância estratégica. Outra dificuldade em relação às esses territórios é o aspecto institucional, portanto, o Estatuto da Metrópole surge como um potencial para tentar-se reduzir as fragilidades dessas áreas metropolitanas (Silva et al, 2018).

Na busca pela gestão democrática das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas no Brasil, os principais elementos que fundamentam o Estatuto da Metrópole são o interesse

comum sobre o local, todavia preservando a autonomia desses entes. Portanto a governança interfederativa pode ser traduzida como a proposta de avanço para o desenvolvimento regional desses territórios, principalmente se tratando das funções públicas de interesse em comum (Martins de Sá et al, 2017).

3. Resultados

O artigo 8º do Estatuto da Metrópole, estabeleceu a estrutura básica de governança interfederativa para as regiões metropolitanas e aglomerações urbanas no Brasil, o que incitou os estados a definirem suas estruturas para a efetivação da governança. No caso da Região Metropolitana de Goiânia, a mesma foi concretizada através da Lei 139 (2018) de Goiás.

Figura 2 - Artigo 8º do Estatuto da Metrópole



Fonte: Elaborado pelos autores conforme dados do Estatuto da Metrópole (2015).

O aglomerado urbano de Goiânia iniciou-se com apenas 8 municípios em 1980, mas somente através da Lei Complementar Estadual (LCE) nº27 de 1999 foi formalizada a Região Metropolitana de Goiânia. O PIB da RMG representava em 2010 36,9% em relação ao PIB estadual demonstrando a importância do território no contexto do estado (IPEA, 2015), além de 90% da população dessa região estar concentrada principalmente em 4 municípios, sendo eles: Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade e Senador Canedo (IPEA, 2012).

A Região Metropolitana de Goiânia atualmente é composta por 21 municípios, sendo eles: Goiânia, Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabrantes, Caldazinha, Caturaí, Goianópolis, Goianira, Guapó, Hidrolândia,

Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santa Bárbara de Goiás, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade, de acordo com as Leis 139 de 2018 e 149 de 2019 (Goiás).

Segundo o IPEA (2015), a concentração de oferta de emprego na Capital e nos principais municípios do entorno como Aparecida de Goiânia, Senador Canedo, Goianira e Trindade podem justificar a maior concentração da população da RMG nesses municípios. As atividades industriais e comerciais presentes nessas cidades são os seus principais atrativos, como também as principais atividades geradoras de renda. Dessa forma, o foco do maior número de deslocamentos tem sido a capital Goiânia.

Conforme diagnóstico do seu contexto histórico, a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos - RMTC presente na região metropolitana, através dos terminais de integração, pontos, linhas e itinerários de conexão podem ser consideradas o fator determinante que configurou a formação da Região Metropolitana de Goiânia (Cunha; Costa & Barreira, 2017).

Ainda segundo a Lei 139 de 2018 (Goiás, 2018), a função pública para mobilidade e o transporte coletivo é realizada por Lei Complementar específica, todavia em concordância com a organização da Região Metropolitana de Goiânia, bem como o modelo de governança interfederativa. Entre as FPICs, o transporte coletivo é a única função pública de interesse em comum na RMG que se encontra ativa e com uma estrutura consolidada. Portanto, discorre-se nessa pesquisa a análise do formato de governança do transporte público coletivo na RMG.

Para Kneib (2020), o desenvolvimento da governança interfederativa pode beneficiar a necessidade dos cidadãos no âmbito metropolitano, o que ratifica ainda mais a importância do Estatuto da Metrópole. Apesar de cada Região Metropolitana apresentar suas especificidades, a governança interfederativa pode contribuir com as políticas e metas coletivas dos territórios metropolitanos, como a questão do transporte público coletivo.

Conforme Pires, Kneib e Ribeiro (2020), é emergente a aplicação e efetivação das diretrizes oriundas do Estatuto da Metrópole para a promoção da governança interfederativa na Região Metropolitana de Goiânia, principalmente no que diz respeito ao transporte coletivo. Há a apresentação de uma queda constante nos últimos anos pela demanda do serviço na região, o que reforçou a necessidade do estabelecimento de medidas que propiciem melhoria para a mobilidade urbana.

Apesar do transporte público na RMG ter uma estrutura consolidada, os baixos níveis de satisfação em relação à eficiência do transporte público na região demonstram a

necessidade do trabalho conjunto com os municípios que integram esse sistema. (Pires, Kneib & Ribeiro, 2020).

De acordo com Cunha, Costa & Barreira (2017), para que se desenvolva o avanço da integração e cooperação entre os municípios que formam a Região Metropolitana de Goiânia, ainda que a mesma apresente uma gestão do transporte público coletivo operante, torna-se primordial a efetividade da governança metropolitana.

“Portanto, deve-se criar, ampliar e fortalecer os instrumentos de cooperação interfederativa e de participação social, capazes de reverter o quadro de fragilidade institucional da gestão metropolitana na RMG.” (Cunha, Costa & Barreira, 2017, p. 96).

No que tange à função pública do transporte público da Região Metropolitana de Goiânia, a Lei da RMG instituiu ainda a Rede Metropolitana de Transportes Coletivos (RMTC), que compreende a unidade sistêmica regional compostas por todas as linhas e serviços de transporte coletivo, além da Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos (CDTC) para a gestão do serviço público de transporte coletivo na RMG pelo Estado e municípios. Por conseguinte, como forma de operacionalizar e gerir a RMTC, foi criada a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTC (Cunha, Costa & Barreira, 2017).

Quadro 1 - Governança Interfederativa na Região Metropolitana de Goiânia

Instrumentos de Governança Interfederativa	Região Metropolitana de Goiânia
Legislação	<ul style="list-style-type: none"> ● Lei Complementar nº 27, de 30 de Dezembro de 1999 (Goiás), que cria a Região Metropolitana de Goiânia; ● Lei 13.089 (2015), Estatuto da Metrópole (Brasil); ● Lei Complementar 139 de 2018 (Goiás), estabelecendo a Governança Interfederativa e as FPICs.
Funções Públicas de Interesse em Comum	<ul style="list-style-type: none"> ● Mobilidade e Transporte Público Coletivo; ● Saneamento Básico; ● Desenvolvimento Urbano Integrado; ● Serviços Ambientais.

Fonte: Elaborado pelos autores (2022).

Conforme a Lei 139 de 2018 (Goiás), foi estabelecida uma estrutura de governança em atendimento às diretrizes do artigo 8º do Estatuto da Metrópole. Além de uma instância executiva integrando os entes que formam a Região Metropolitana de Goiânia, a Lei elenca ainda câmaras técnicas e conselhos consultivos pertencentes à região.

Quadro 2 - Análise da Estrutura Básica de Governança da Região Metropolitana conforme Art. 8º do Estatuto da Metrópole e a Lei 139 de 2018 (Goiás)

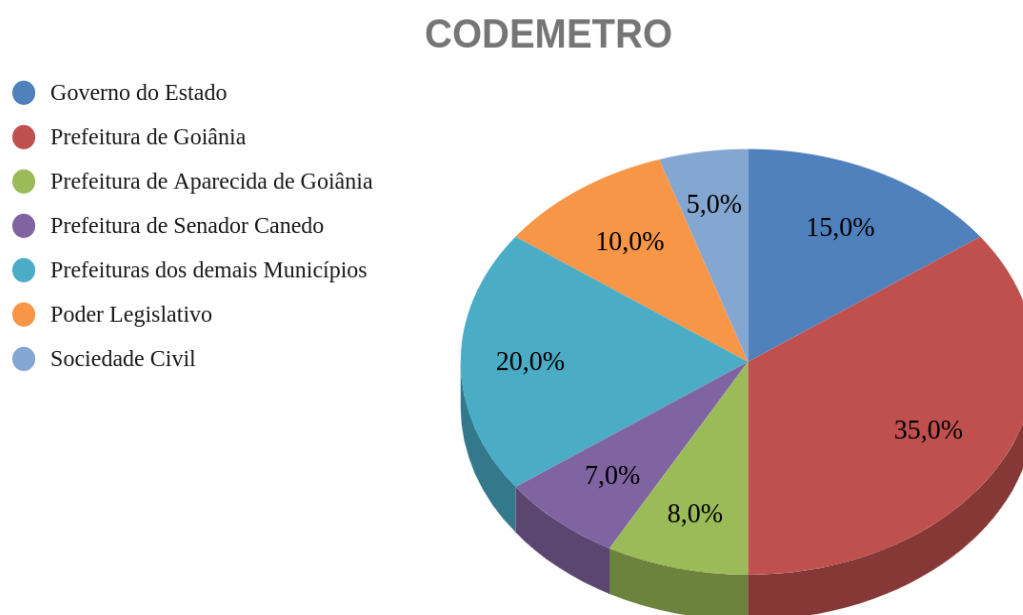
Estrutura Básica de Governança (Art. 8º do Estatuto da Metrópole)	Região Metropolitana de Goiânia (Lei 139 de 2018 de Goiás)
I – Instância executiva composta pelos representantes do Poder Executivo dos entes federativos integrantes das unidades territoriais urbanas	Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO)
II – Instância colegiada deliberativa com representação da sociedade civil;	Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia (CODEMETRO)
III – Organização pública com funções técnico-consultivas;	<p>Câmaras Técnicas Setoriais; Conselhos Consultivos Setoriais; órgãos públicos e as entidades públicas estaduais, municipais ou metropolitanas às quais o CODEMETRO delegar atribuições que lhe são próprias;</p> <p>Câmaras Técnicas</p> <ul style="list-style-type: none">• Câmara Técnica de Mobilidade e Transporte Público Coletivo• Câmara Técnica de Saneamento Básico• Câmara Técnica de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos• Câmara Técnica de Desenvolvimento Urbano Integrado• Câmara Técnica de Serviços Ambientais <p>Conselhos Consultivos</p> <ul style="list-style-type: none">• Conselho Estadual de Saneamento - CESAM• Conselho Estadual das Cidades - CONCIDADES• Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAm• Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH• Conselho Estadual de Mobilidade.
IV – Sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas	<p>Fundo de Desenvolvimento da Região metropolitana de Goiânia (Revogado pela Lei Complementar nº 154, de 30-01.2020, art. 1º, II, c.).</p> <p>De acordo com a Lei Complementar nº 154 de 30 de janeiro de 2020, as obrigações financeiras referente ao fundo extinto serão custeadas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (Tesouro Estadual).</p>

Fonte: Elaborado pelos autores (2022).

Analisando a Figura 3, observa-se que os municípios maiores representam cerca de 50% do poder de votos no Codemetro. Estes, se somados aos municípios menores resultam em uma representação de 70% de deliberação.

Nota-se que a sociedade civil possui o menor percentual de participação (5%), se comparado aos demais representantes do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia. Fica evidente o poder de deliberação do maior município, sendo neste caso a capital Goiânia, representando 35% do poder de deliberação na Codemetro.

Figura 3 - Gráfico de Participação Deliberativa



Fonte: Elaborado pelos autores com dados da Lei 139 de 2018/Goiás.

O Codemetro foi criado em 2000 pelo estado de Goiás, através do Decreto Lei nº 5.193/2000. Não obstante, apesar de inicialmente juntamente com o Conselho serem criadas 8 câmaras temáticas, sendo elas do transporte coletivo, habitação, atendimento social, saneamento básico, desenvolvimento econômico, meio ambiente, segurança pública e ocupação e uso do solo, somente a Câmara Deliberativa de Transporte Coletivos teve uma estrutura consolidada e foi operada ativamente (IPEA, 2015)

Para se combater o patrimonialismo, clientelismo, a corrupção e outros problemas já enfrentados anteriormente na história do país, torna-se fundamental a participação de outros atores sociais no que tange aos aspectos da governança. Dessa forma, como forma de

enfrentar os problemas interjurisdicionais, interescolares e interdisciplinares, surge a proposta da governança em rede (Frey, 2012).

Sobre o pequeno percentual de representação da sociedade civil, Santiago (2019) reflete que na concepção da democracia no Estado Democrático de Direito:

a participação democrática na formação e gestão do Estado garante que toda a sociedade terá condições de influenciar na elaboração legislativa e na implementação de políticas públicas. O cuidado com a observância do princípio democrático impõe que se assegure máxima liberdade, de sorte que haja um mínimo de restrições à participação popular, com o maior grau possível de igualdade, garantindo a todos que possam influenciar de idêntica maneira na condução do Estado.

(Santiago, 2019, p.3)

Conforme a Gerência de Programas Metropolitanos e Habitacionais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (2021), através da consulta da Lei de Acesso à Informação, o Codemetro encontra-se inativo e houve somente uma reunião do mesmo em 16 de agosto de 2018. Segundo o órgão, o Conselho está em processo de reestruturação para ser discutido durante o ano de 2022.

Por não funcionar efetivamente apesar de apresentar um considerável arranjo institucional criado a partir da Lei nº 27 de 1999, a governança metropolitana na RMG é considerada como fraca, sendo emergente a necessidade de ativação da mesma. Nota-se que há pouca ênfase pelos municípios que integram a região em relação às políticas públicas que favoreçam a população metropolitana e que essas iniciativas são mais desenvolvidas pelos municípios mais conurbados com a metrópole (IPEA, 2015).

Ainda de acordo com o IPEA (2015), outro agravante em relação à governança metropolitana na RMG pode ser considerado o fato de que observa-se uma maior atuação de grupos de interesses setoriais, governo estadual e federal do que pela possibilidade de cooperação dos municípios que formam essa região.

Em relação aos recursos dos entes integrantes, torna-se importante evidenciar que de acordo com a Lei 139 de 2018 (Goiás), foi garantido aos municípios integrantes da RMG a autonomia política, financeira e administrativa. Todavia com a revogação do Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, o Estado passou a ser responsável pelos recursos necessários para a operação das diretrizes da referida lei.

Através de pesquisa realizada pelo IPEA (2012), foi evidenciado que atores sociais, políticos e agentes econômicos da Região Metropolitana de Goiânia não se reconheceram na proposta do arranjo institucional de gestão metropolitana. Todavia, atores da sociedade civil

consideraram que se fosse viabilizada a operação ativa do Codemetro, este seria um importante instrumento de atuação da sociedade civil.

4. Conclusões

Através da análise da importância das regiões metropolitanas no Brasil, é possível considerar que as legislações ainda possuem fragilidades no que refere-se aos formatos e estruturas que propiciem a governança interfederativa desses territórios.

O processo de formação dessas regiões se iniciou de forma centralizada ainda na Ditadura Militar, o que pode ter gerado um desestímulo para o gerenciamento das políticas públicas de interesse em comum, devido à falta de espaço aos estados e municípios na participação do debate para a criação destes contextos regionais (Teixeira, 2012).

Somente através do processo de redemocratização no país, através da Constituição Federal de 1988, os estados passaram a ter autonomia para a formação das regiões metropolitanas no Brasil. O avanço mais recente pode ser considerado inerente ao Estatuto da Metrópole (2015), onde se prevê a necessidade de estudos técnicos e audiências públicas com a participação de todos os municípios envolvidos para a criação de novas regiões metropolitanas pelos estados.

Conclui-se que a Região Metropolitana de Goiânia, em consonância com o Estatuto da Metrópole, possui uma estrutura correspondente ao modelo exigido no artigo 8º do referido Estatuto. Todavia, esta mesma estrutura não está em operação, o que compromete o avanço da governança interfederativa das funções públicas de interesse em comum.

REFERÊNCIAS

Abrucio, F. L., (2007). Trajetória recente da gestão pública brasileira: um balanço crítico e a renovação da agenda de reformas. *Revista de Administração Pública [online]*. pp. 67-86. <https://doi.org/10.1590/S0034-76122007000700005>.

Brasil (1973, 8 de junho). *Lei Complementar nº 14, de 8 de junho de 1973*. Estabelece as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.

Brasil (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Recuperado em 24 de fevereiro de 2022, de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil (2001, 10 de julho). *Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001*. Estatuto das Cidades.

Brasil (2015, 12 de janeiro). *Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015*. Institui o Estatuto da Metr pole, altera a Lei n 10.257, de 10 de julho de 2001, e d  outras provid ncias. Bras lia: Di rio Oficial da Uni o..

Bresser-Pereira, L. C. (2004). O Surgimento do Estado Republicano. *Lua Nova: Revista de Cultura e Pol tica*, n. 62, p. 131-150, 2004.
<https://doi.org/10.1590/S0102-64452004000200008>

Britto, A. L., Porto, H. R. (2015). Universaliza o e privatiza o: os dilemas da pol tica de saneamento na metr pole do Rio de Janeiro. In: RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz (org.). *O Futuro das Metr poles: Desigualdades e Governabilidade*. Rio de Janeiro : Letra Capital, 2. ed., 2015.

C sar, P. S. M. (2017) Compet ncias constitucionais do sistema federativo envolvendo fun es p blicas de interesse comum em regi es metropolitanas. *Intera es (Campo Grande) [online]*, v. 18, n. 3, pp. 141-157, 2017. <https://doi.org/10.20435/inter.v18i3.1447>.

Clementino, M. L. M., Almeida, L. S. B (2021). *Governan a de Regi es Metropolitanas: contribui es   luz do Estatuto da Metr pole*. Rio de Janeiro: Letra Capital: Observat rio das Metr poles, 284 p.

Cunha, D. F., Costa, N. M., Barreira, C. C. M. A., (2017). Integra o e Coopera o Territorial na Regi o Metropolitana de Goi nia. *Geo UERJ*, [S.l.], n. 30, p. 76-98.
<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/geouerj/article/view/28283/21162>

Diniz, C. C. (2015) Impactos Territoriais de Reestrutura o Produtiva. In: Ribeiro, Luiz Cesar de Queiroz (org.). *O Futuro das Metr poles: Desigualdades e Governabilidade*. Rio de Janeiro : Letra Capital, 2. ed.

Ferro, R. R., Saleme, E. R. (2020). A fragmenta o do poder e a complexidade de governar nas regi es metropolitanas. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais [online]*, v. 22. Dispon vel em: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202012>.

F rum Nacional de Entidades Metropolitanas - FNEM (2021).  ndices. S o Paulo - FNEM. Recuperado em 7 de dezembro de 2021, de: <https://fnembrasil.org/fnem/painel/>

Frey, K., (2012). Abordagens de governan a em  reas metropolitanas da Am rica Latina: avan os e entraves. *urbe. Revista Brasileira de Gest o Urbana.*, pp. 87-102.

Frey, K., (2017) Abordagens de governan a em  reas metropolitanas da Am rica Latina: avan os e entraves. *urbe. Revista Brasileira de Gest o Urbana.*, p. 87-102, set. 2017

Goi s (1999, 30 de dezembro). *Lei Complementar n  27, de 30 de Dezembro de 1999*. Cria a Regi o Metropolitana de Goi nia, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Desenvolvimento da Regi o Metropolitana de Goi nia, a Secretaria Executiva e a constituir o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goi nia e d  outras provid ncias correlatas.

Goi s (2019, 15 de maio). *Lei Complementar n  149, de 15 de Maio de 2019*. Altera a Lei Complementar n  139, de 22 de janeiro de 2018, que disp e sobre a Regi o Metropolitana de

Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

Goiás (2018, 22 de janeiro). *Lei Complementar N° 139, de 22 de janeiro de 2018*. Dispõe sobre a Região Metropolitana de Goiânia, o Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, cria o Instituto de Planejamento Metropolitano e dá outras providências.

Hoshino, T. A. P., Moura, R., (2019). Politizando as escalas urbanas: jurisdição, território e governança no Estatuto da Metrópole. *Cadernos Metrópole [online]*. pp. 371-392. <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2019-4501>.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2020). *Regiões Metropolitanas, Aglomerações Urbanas e Regiões Integradas de Desenvolvimento*. Brasil - IBGE. Recuperado em 7 de dezembro de 2021, de: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/18354-regioes-metropolitanas-aglomeracoes-urbanas-e-regioes-integradas-de-desenvolvimento.html?=&t=o-que-e/>.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2012). 40 anos de Regiões Metropolitanas no Brasil. Rio de Janeiro - IPEA. Recuperado em 6 de julho de 2021, de: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_40_anos_regioes_metropolitanas_vol01.pdf

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA (2015). Governança Metropolitana no Brasil. Região Metropolitana de Goiânia. (2015). Rio de Janeiro - IPEA. Recuperado em 24 de fevereiro de 2022, de: https://www.ipea.gov.br/redeipea/images/pdfs/governanca_metropolitana/150820_74657_relatorio_analise_rm_Goiania.pdf

Kneib, E. C. (2020). Transporte público coletivo e mobilidade: a relevância da governança interfederativa. *Redes (St. Cruz Do Sul Online)*, 25(3), 1123-1143. <https://doi.org/10.17058/redes.v25i3.14923>

Martins de Sá, R. A., et al., (2017). Estatuto da Metrópole: a governança interfederativa. *urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana [online]*. pp. 203-215. <https://doi.org/10.1590/2175-3369.009.002.AO04>.

Pires, A. C. F., Kneib, E. C., Ribeiro, R. J. C., (2020). Impactos da metropolização no sistema de transporte coletivo: estudo de caso na Região Metropolitana de Goiânia. *Cadernos Metrópole [online]*. pp. 247-272. <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2020-4711>.

Ribeiro, L. C. Q., (2015). Cidade desigual ou cidade partida? Tendências da metrópole do Rio de Janeiro. In: RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz (org.). *O Futuro das Metrópoles: Desigualdades e Governabilidade*. Rio de Janeiro : Letra Capital, 2. ed.

Santiago, M. F. (2019). Estado Democrático de Direito: Uma Utopia Possível? Democratic State Of Law: A Possible Utopia?. *Revista Da Faculdade De Direito Da UFG*, 43. <https://doi.org/10.5216/rfd.v43.57764>

Silva, M. V. G., et al., (2018). A governança metropolitana e o desafio da integração na lei nº 13.089/2015. *urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana [online]*. 2018, v. 10, n. 1
<https://doi.org/10.1590/2175-3369.010.001.AO13>.

Silva, R. T., (2015). A conectividade das redes de infra-estrutura e o espaço urbano de São Paulo. *In: RIBEIRO, Luiz Cesar de Queiroz (org.). O Futuro das Metrôpoles: Desigualdades e Governabilidade*. Rio de Janeiro : Letra Capital, 2. ed.

Teixeira, Marco Antonio Carvalho (2012). *Estado, Governo e administração pública*. Rio de Janeiro: Editora FGV.